



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402345**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500755-82.2024.8.26.0559, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante VINICIUS DE SOUSA MONTELE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em prol de Vinícius de Sousa Montele, mantendo-se a r. sentença, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Apelação Criminal nº 1500755-82.2024.8.26.0559**

**Comarca de José Bonifácio – Segunda Vara**

**MMª Juíza: Doutora Alyne Sousa da Silva**

**Apelante: Vinícius de Sousa Montele**

**Apelada: Justiça Pública**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**Voto n.º 58.596**

APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NA FORMA DO ART. 386, V OU VII, DO CPP, POR FALTA DE PROVAS A INCRIMINAREM O APELANTE. PEDIDO SUPLETIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO PARA A FORMA DO ART. 28, DA LEI DE DROGAS.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI Nº 11.343/06.

CASO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO, ALIADO AS VERSÕES CONTRADITÓRIAS ENTRE SI, DO PRÓPRIO RÉU, O INCRIMINAM COMO RECONHECIDO NA SENTENÇA.

**Recurso desprovido.**

1 – Trata-se de apelação interposta pela Defensoria de Vinícius de Sousa Montele contra a r. decisão que o condenou ao cumprimento de um ano e oito meses de reclusão, mais a paga de cento e sessenta e seis dias-multa, em regime prisional aberto, por infração aos ditames do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes

em duas prestações pecuniárias, no valor de um salário-mínimo cada qual, junto a entidade a ser designada na fase de execução (fls. 172/179).

Aduz o doutor Defensor que a r. sentença deve ser reformada, argumentando que a casa do réu não se tratava de uma “biqueira”, nem tal foi demonstrado, sendo que o encontro de entorpecente no seu interior não o qualifica como traficante, tendo lhe sido dado uma “rotulagem equivocada” (fl. 187), não havendo prova a incriminá-lo como tal, daí porque há que ser absolvido, a teor do artigo 386, V ou VII, do Código de Processo Penal.

Alternativamente pretende a desclassificação da imputação para a forma do artigo 28, da Lei Especial (fls. 185/191).

O recurso foi contrarrazoado pela doutora Promotora de Justiça, que postula o seu desprovemento, com a manutenção da r. sentença (fls. 194/198).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Nohade de Fátima Abdo Brunelli, também se pronunciou corroborando o entendimento ministerial de Primeiro Grau (fls. 208/213).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - Há que se manter íntegra a sentença.

A materialidade não foi questionada, e a autoria da narcotraficância pelo réu, na forma dos núcleos do tipo “ter em depósito” e “guardar”, como aduzido na denúncia, foi sobejamente demonstrada.

De início tem-se que, interrogado no inquérito, no auto de prisão em flagrante delito, na presença de seu patrono, o apelante afirmou que “nega que a droga seja sua, aduzindo, portanto, que os policiais ‘plantaram’” (fl. 07), invocando incidência de prisão em flagrante forjada que jamais foi sustentada nas razões recursais ora em análise.

Demais, ouvido nessa mesma oportunidade, o apelante afirmou que quando preso trabalhava como empacotador, auferindo salário de R\$ 1.500,00 (fl. 08), todavia, conforme destacado na sentença, interrogado em Juízo, mudou o tom de seu discurso, agora para dizer que quando preso era servente de pedreiro, em endereço que não sequer soube declinar qual fosse, ganhando ao mês, por tal, R\$ 2.000,00.

No mesmo interrogatório judicial contrariou a imputação que no inquérito fez aos policiais, procurando fazer crer que a droga apreendida, no montante de dez porções, cuja fotografia de fl. 25 fala por si, demonstrando que estava repartida na forma habitualmente empregada na venda a granel, era para seu uso próprio, nesse interrogatório tendo, também de forma inédita, dito que foi agredido pelos milicianos, o que antes não asseverou quando interrogado, sempre na presença de seu advogado, a denotar, portanto, a insubsistência de sua

versão exculpatória.

No mais, tem-se sua informação de que ostenta antecedentes infracionais, pela mesma imputação, o que denota que, em verdade, sua dedicação ao narcotráfico vem desde que era inimputável.

Diante desse cenário, portanto, há que prevalecer as narrativas dos policiais militares Iuri F. dos Santos e Israel R. R. da Silva, que destacaram que nesse dia diligenciavam em busca de um irmão do acusado, que havia praticado roubo com uso de arma, tendo ambos destacado que Vinícius é muito conhecido no bairro como traficante de drogas, e que nessa data, ao se aproximarem de sua casa, sendo por ele notados, de pronto o apelante correu da edícula onde estavam, com um objeto cor de laranja em mãos, para o interior da casa que trancou, gerando fundada suspeita que ensejou que tais policiais fossem no seu encalço, o encontrando embaixo de um cobertor do qual ele pretendeu não se separar, quando então constataram que assim agia porque o objeto em questão, um pacote alaranjado, continha as porções de maconha suprarreferidas, fracionadas.

O policial Israel ainda acrescentou que no passado já o surpreendeu a vender tóxicos, o que vai ao encontro da notícia dada pelo próprio réu, quanto a ostentar antecedentes infracionais pela mesma prática.

Diante desse cenário, portanto, robusta a prova da autoria a incriminá-lo, nada havendo a ser modificado na sentença, uma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vez que, embora equivocadamente a MMª Juíza tenha aplicado ao apelante o montante de dois salários-mínimos a título de pena restritiva de direitos, tal constitui uma única, e não duas, todavia, nada há a ser aqui corrigido, a minguada de recurso por ambas as partes.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em prol de **Vinícius de Sousa Montele**, mantendo-se a r. sentença, como prolatada.

**Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan**  
Relator